



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 329, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual de Inclusão Social Produtiva para Catadores de Materiais Recicláveis, no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, a proposta visa instituir o Programa Estadual de Inclusão Social Produtiva para Catadores de Materiais Recicláveis, denominado “Rondônia Recicla”, voltado a elevar a qualidade de vida e a renda dos catadores de materiais recicláveis, fortalecer a infraestrutura de triagem e processamento de recicláveis e garantir acesso a equipamentos essenciais. Além disso, busca reduzir a quantidade de resíduos sólidos destinados a aterros sanitários e lixões e incentivar o desenvolvimento, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais recicláveis no Estado.

Importante salientar que o Programa concebido como uma política pública estruturante a ser coordenada pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, tem como propósito reverter esse cenário por meio de ações concretas. Entre elas, destacam-se a oferta de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, veículos e maquinários, implantação de centrais de triagem, capacitação contínua, estímulo à formalização e à organização dos catadores, bem como a criação de mecanismos de remuneração por desempenho. Trata-se de um conjunto de medidas que promove dignidade, amplia oportunidades e fortalece o desenvolvimento social e econômico dos municípios.

Ademais, a criação do Programa “Rondônia Recicla” representa um avanço institucional necessário, diante da realidade social enfrentada pelos catadores de materiais recicláveis. Dados recentes indicam que 65% (sessenta e cinco por cento) dos catadores cadastrados no CadÚnico vivem em situação de pobreza, mais de 70% (setenta por cento) dependem do Programa Bolsa Família e quase metade possui baixa ou nenhuma escolaridade. Ainda assim, esse grupo exerce um papel fundamental na cadeia da reciclagem e na promoção da sustentabilidade ambiental, mesmo diante de condições adversas. Some-se a isso o fato de que 21 (vinte e um) municípios ainda não contam com cooperativas ou associações de catadores, e alguns ainda destinam resíduos a lixões. A ausência de um programa estadual estruturado perpetua o estigma da profissão, gera desperdício econômico e ambiental e impõe custos elevados ao erário. Rondônia não pode abrir mão desse potencial.

Para tanto, a consolidação dessa política exige uma base legal sólida e uma visão de longo prazo. Ao instituir o Programa como uma política de Estado, assegura-se que suas ações não dependam apenas da conjuntura administrativa do momento, mas se tornem permanentes, com potencial de gerar resultados contínuos, reduzir desigualdades e posicionar Rondônia de forma mais competitiva na agenda nacional da sustentabilidade.

Diante do exposto, reafirmo que o presente Projeto de Lei traduz o compromisso deste Governo com a promoção da inclusão social, da eficiência administrativa, da boa governança e do

desenvolvimento sustentável. Ao valorizarmos essa categoria fundamental dos catadores e organizarmos a gestão de resíduos em nível estadual, avançamos não apenas em justiça social, mas também em responsabilidade ambiental e modernização da administração pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/12/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066734331** e o código CRC **D13A20E4**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.008237/2025-15

SEI nº 0066734331



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Estadual de Inclusão Social Produtiva para Catadores de Materiais Recicláveis, no âmbito do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Inclusão Social Produtiva para Catadores de Materiais Recicláveis, denominado Rondônia Recicla, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas.

Art. 2º São diretrizes do Programa Rondônia Recicla:

I - a promoção da inclusão social produtiva e da dignidade dos catadores de materiais recicláveis;

II - o fomento à economia circular, à gestão inovadora de resíduos e ao desenvolvimento sustentável com enfoque nos catadores de materiais recicláveis;

III - a valorização da profissão e o combate ao estigma social relacionado aos catadores de materiais recicláveis;

IV - o fortalecimento das associações e cooperativas de catadores, incentivando sua organização e autonomia;

V - o estímulo à formalização e à autonomia econômica dos catadores, com foco na superação da vulnerabilidade socioeconômica; e

VI - a promoção da educação ambiental e da conscientização sobre a importância da coleta seletiva como forma de apoio aos catadores de materiais recicláveis.

Art. 3º São objetivos do Programa Rondônia Recicla:

I - elevar a qualidade de vida e a renda dos catadores de materiais recicláveis;

II - fortalecer a infraestrutura de triagem e processamento de recicláveis no Estado;

III - garantir acesso a equipamentos essenciais, capacitação técnica, jurídica, contábil e de gestão para catadores e suas organizações;

IV - reduzir a quantidade de resíduos sólidos destinados a aterros sanitários e lixões;

V - promover a conscientização da sociedade sobre a importância da separação dos resíduos e sua destinação correta; e

VI - incentivar o desenvolvimento, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais recicláveis no Estado.

Art. 4º O Programa Rondônia Recicla utilizará, dentre outros, os seguintes instrumentos e ações:

I - aquisição e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, veículos para coleta seletiva e maquinários para as centrais de triagem e associações;

II - oferta de programas de capacitação contínua, incluindo gestão administrativa e financeira, para catadores e suas organizações;

III - fomento à implantação de centrais de triagem em regiões estratégicas do estado de Rondônia;

IV - fomento à criação e ao fortalecimento de associações e cooperativas de catadores nos municípios que não as possuem;

V - estabelecimento de mecanismos de remuneração por desempenho e formalização de contratos de serviços de coleta seletiva.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os instrumentos e ações dispostas nos incisos do *caput*, bem como poderá estabelecer outras formas de desenvolvimento do Programa.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar bens aos beneficiários do Programa Rondônia Recicla.

Art. 5º A implementação da coleta seletiva nos órgãos estaduais e a priorização da contratação de associações e cooperativas de catadores para a destinação de materiais recicláveis seguirão as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de legislação estadual específica.

Art. 6º As despesas decorrentes do Programa Rondônia Recicla serão custeadas pela Seas, em conformidade com as dotações orçamentárias e financeiras disponíveis, respeitando-se as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os critérios, parâmetros, mecanismos e procedimentos para sua plena execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/12/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066734788** e o código CRC **C835D2C7**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.008237/2025-15

SEI nº 0066734788